



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº **116** /2016

200ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4555/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114163

AUTUANTE: MARIA GORET ARAÚJO SOUZA DE AZEVEDO

RECORRENTE: FERREIRA E BARRETO LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS/SIMPLES NACIONAL – MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EXERCÍCIO 2009 – infração detectada por meio do confronto entre as informações prestadas pela autuada e as informações declaradas pelas administradoras de cartão de crédito/débito . Demonstração de diferença no montante apontado nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do enquadramento da penalidade para a prevista no art. 87, I, da RES CGSN 94/2011. Decisão por unanimidade de votos, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$236.289,33(duzentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), no ano de 2009, decorrente, de falta de emissão dos documentos fiscais referentes às vendas efetuadas através de cartão de crédito.

Dispositivos infringidos: Arts. 13, VII; 18; 25; 34, da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade aplicada: art. 44, I, Parágrafo Primeiro, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Demonstrativo do Crédito no Auto de Infração:

BASE DE CÁLCULO	R\$236.289,33
ICMS	R\$7.324,97
MULTA	R\$10.987,45
TOTAL	R\$18.312,42

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos: (Processo de Baixa cadastral)

1. Ordens de Serviços nºs 201114731 (fls. 10) e 201127062 (fls.14);
2. Termos de Início de Fiscalização nºs 2011.12538 (fls.11) e 2011.25891 (fls.15);
3. Termos de Intimação nºs 2011.18971 (fls. 12) e 2011.25902 (fls. 16);
4. Termo de Conclusão nº 2011.32790 (fls. 17);
5. Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional (fls. 18-27);
6. ANEXO I – Quadro demonstrativo das vendas através das administradoras de cartões de crédito/débito com as Notas Fiscais NF-1 e NFVC – 2009 (fls. 28-42);
7. Relatório Redução Z – exercício 2009 (fls. 43-54);
8. Relação das vendas TEF comprovadamente faturadas por administradoras de cartões;
9. Cópia das Reduções Z (fls. 68-148);
10. Relatório Resumo das Operações com Cartões de Crédito ou de Débitos, disponibilizado pela SEFAZ/Ce (fls. 149 – 152);
11. DASN retificadora (fls. 153);
12. Declaração Anual do Simples Nacional de 2009 (fls. 154-165);
13. Extrato do Simples Nacional (fls. 166-189);

A autuada apresentou a sua defesa às fls. 197-207.

A CEJUL, por meio do Despacho contido às fls. 251-251, dos autos, converteu o curso do Processo em Perícia.

O Laudo Pericial, às fls. 253-258 traz a seguinte conclusão:

Realizamos os trabalhos periciais, atendendo de forma pontual os quesitos propostos. Nesse sentido, refizemos as planilhas de fiscalização do Simples Nacional, alocando os valores das receitas brutas informadas na DASN. No entanto, quando do refazimento da referida planilha, onde demonstra no Quadro 13, a omissão de RECEITAS DECORRENTES DAS VENDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, verificamos, que de acordo com próprio formato da planilha, permite que se leve em conta apenas o confronto dos valores constantes na Redução Z e valores informados pela administradoras dos cartões.

Dessa forma, após o refazimento da planilha de Fiscalização do Simples Nacional, foi apurado uma OMISSÃO DE RECEITAS, no valor de R\$236.289,33 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), que confere com o valor apontado pela autuante, vide planilha em anexo.

O processo foi declarado procedente em 1ª Instância, ante à caracterização da infração apontada pelo Auditor Fiscal (FLS.273-282).



A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 286-288).

Por meio do Parecer nº. 277/2015 (fls.292/294), a Consultoria Tributária opinou no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$236.289,33(duzentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), no ano de 2009, decorrente, de falta de emissão dos documentos fiscais referentes às vendas efetuadas através de cartão de crédito.

Dispositivos infringidos: Arts. 13, VII; 18; 25; 34, da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade aplicada: art. 44, I, Parágrafo Primeiro, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

A infração foi constatada pelo Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. De acordo com o Agente do Fisco, tal fato infringiu o inserto nos arts. 13, VII; 18; 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006, de 14.12.2006, e, gerou, conseqüentemente, a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007, bem como o crédito tributário no montante de R\$18.312,42.

O autuado, em seu recurso, alega o seguinte:

1 – A perícia considerou somente o que estava discriminado nos campos das “Reduções Z” como venda a prazo, e considerou como venda por NFVC, apenas os valores coincidentes com os relatórios enviados pelas operadoras do rol das vendas a cartão, não levando em consideração, visto que a empresa usava, ao mesmo tempo o ECF e o NFVC, série “D”;

2 – Assim como o ECF, a NFVC série “D”, é um documento fiscal válido, não justificando que o agente fiscal e a perita desconsiderem as vendas realizadas por NFVC em comparação com as informações das administradoras de cartão de crédito;

3 – A perícia teve o mesmo entendimento da auditora: não considerou o saldo anual, tendo em vista a diversidade das modalidades de cartões de crédito/débito utilizados pela empresa – mas tão somente os resultados que estão negativos;

4 – A empresa recorrente é uma ótica e a venda de óculos de grau, na maioria das vezes, ocorre da seguinte maneira: o cliente leva a receita médica dos óculos à loja e faz a escolha da armação, paga com cartão de crédito/débito parte ou valor total da mercadoria, mas os óculos são entregues somente dias depois.

Em análise aos sistemas informatizados da SEFAZ – Cadastro de Contribuintes, vejo que a empresa, na ocasião da ação fiscal estava enquadrada no Simples Nacional desde a data de 01/07/2007, devendo ser aplicado ao presente caso, todas as presunções de omissão de receitas existente na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do art. 34, da Lei Complementar nº 123/2006.

A determinação do valor do ICMS devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtido mediante aplicação da tabela do Anexo I, do art. 18, §1º da Lei Complementar 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, será utilizada



a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração.

A agente fiscal acostou às fls. 28 dos autos, quadro demonstrativo das vendas realizadas no exercício fiscalizado através das administradoras de cartões de crédito e as notas fiscais NF-1 e NFVC, onde foi demonstrado como constatou a diferença no valor de R\$236.289,33.

Face a todo o exposto, VOTO no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de Julgamento, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 87, I, da Resolução CGSN 94/2011.

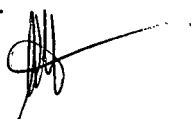
Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 236.289,33
ICMS	R\$ 7.324,97
MULTA	R\$ 5.493,72
TOTAL	R\$ 5.493,72

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FERREIRA E BARRETO LTDA, e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 87, I da RES. CGSN 94/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MARÇO de 2016.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM 21/03/2016